



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São
Paulo/SP

PABX: (11) 3292-3266 - Internet:

<http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

Processo: TC-015720.989.18-5

Representante: Pass Transportes Rodoviários
Ltda., representada por Miguel Moreira Júnior.

Advogado: Thiago de Carvalho
Zingarelli (OAB/SP 305.104).

Representada: Companhia de Desenvolvimento
de Nova Odessa

Responsável: Ricardo Ongaro - Diretor
Presidente

Objeto: impugnação ao edital de
pregão presencial nº 01/18.

**Sessão de
Abertura:** 16 de julho de 2018.

Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda. formula representação em face do edital de pregão presencial nº 01/18, da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, tendo por objeto a "contratação de empresa

especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos até o aterro sanitário licenciado", com abertura designada para 16 de julho de 2018.

Insurge-se contra requisito de qualificação técnica constante no item 9.1.3.b) do ato convocatório, adiante reproduzido:

9.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução dos seguintes serviços: coleta manual/mecanizada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos;

b¹) Nos termos do disposto no § 2º do artigo 30 da Lei de Licitações, a Licitante deverá comprovar ter coletado, transportado, pelo menos 8.250 (oito mil duzentos e cinquenta) toneladas de resíduos sólidos no período de 12 (doze) meses, correspondente a 50% do total estimado neste certame.

b²) Nos termos do disposto no § 2º do artigo 30 da Lei de Licitações, a Licitante deverá comprovar ter fornecido, instalado, efetuado a manutenção e higienização de pelo menos 600 (seiscentos) containers para coleta de resíduos sólidos no período de 12 (doze) meses, correspondente a 50% do total estimado neste certame.

Infere, da disposição, afronta ao teor da Súmula 23 desta Corte, que veda imposição de prazos máximos.

Da mesma regra também sobressairia desrespeito à Súmula 24 e ao artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, em decorrência da necessidade de comprovação afeta ao prazo máximo de vigência do futuro contrato, 12 (doze) meses (cf. item 15.3).

Acresce que embora os quantitativos mínimos de comprovação tenham sido fixados em 50% (cinquenta por cento), referem-se à totalidade dos serviços descritos no Termo de Referência (disponibilização de containers, transporte e destinação final de resíduos), deixando assim de se estabelecer as parcelas de maior relevância.

Também se opõe ao critério de qualificação econômico-financeira previsto no item 9.1.4.c1 do edital, cosubstanciado em prova de capital social ou patrimônio líquido mínimos no valor de R\$ 404.225,00 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Embora reconheça adstrição ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, argumenta que, em se tratando de pregão, procedimento marcado pela inversão de fases, o adequado seria utilização do valor efetivo do futuro contrato como base de cálculo.

Requer, nestes termos, suspensão do torneio e conseqüente retificação do ato convocatório.

Este o relatório.

Registre-se, inicialmente, que consulta ao *site* institucional da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa realizada na presente data informa que o certame está temporariamente suspenso para análise de eventuais adequações técnicas (<http://www.coden.com.br/licitacoes/pp/pp-01-2018-susp.pdf>).

Nada obstante, avaliação preliminar da demanda apresentada autoriza presunção de que ao menos parte das disposições impugnadas promove afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Nestas particulares condições, considerando que 16 de julho próximo é a data designada para recebimento das propostas e realização da sessão pública, determino ao responsável, nos termos do art. 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, **manutenção da suspensão** do pregão presencial nº 01/18, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Publique-se.

G.C., em 13 de julho de 2018.

RODRIGUES

EDGARD CAMARGO

CONSELHEIRO

/PPC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CM0Q-GWZ6-6LAF-7FC3